



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2019

SF/19191.58789-84

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017 (PL nº 5.097, de 2016, na origem), do Deputado Cabo Sabino, que garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina, ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017 (PL nº 5.097, de 2016, na origem), do Deputado Cabo Sabino, que garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.

O *caput* do art. 1º da proposição assegura aos consumidores que adquirirem qualquer tipo de seguro para veículo automotor o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros. O § 1º estabelece que o direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora, desde que o veículo esteja na garantia de fábrica. O § 2º prevê que se não houver consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente. O § 3º prescreve que o direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis — mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação, de limpeza de interior ou outras similares —, desde que legalmente constituída para essas finalidades e desde que apresente orçamento compatível com os preços médios praticados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 2º da proposição obriga as centrais de atendimento a assegurar, no momento da abertura do aviso de sinistro, ao segurado ou ao terceiro o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique, por si só, a negativa da indenização ou reparação, devendo constar, ainda, em destaque, nas condições gerais do seguro.

O art. 3º da proposição veda às seguradoras criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido.

O art. 4º da proposição estabelece que o descumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O art. 5º da proposição prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição defende que se mostra “excessivamente desproporcional a imposição unilateral da oficina por parte das empresas de seguro, com isolamento absoluto do consumidor na seleção da empresa que realizará os serviços de reparo cobertos pelo seguro”.

O projeto de lei foi distribuído à CCJ e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

No dia 14/08/2018, foram apresentadas as Emendas nºs 1 - CCJ e 2 - CCJ. No dia 27/08/2019 a Emenda nº 3 – CCJ, todas de autoria do Senador Rodrigo Cunha.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre direito comercial – atualmente denominado direito empresarial –, ramo do direito ao qual está afeto o contrato de seguro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, conforme o disposto nos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

SF/19191.58789-84

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i) o meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii) o assunto* nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii) possui* o atributo da *generalidade*; *iv) se afigura* dotado de potencial *coercitividade*; e *v) é compatível* com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, consideramos ser de grande relevância, à medida que aperfeiçoa a legislação no sentido de dar mais clareza e garantias ao consumidor, elo mais fraco nessa relação. A proposição garante ao segurado a oportunidade de escolher a oficina que lhe é mais conveniente para efetuar o reparo dos danos ocorridos ao veículo, sem limitação quanto à lista de oficinas e profissionais credenciados impostos pela seguradora. A nosso ver, é direito do segurado poder escolher um estabelecimento que seja da sua confiança, ainda que não esteja cadastrado na seguradora.

Com a aprovação do projeto de lei, o segurado passará a escolher oficinas que sejam mais próximas da sua residência ou de seu local de trabalho, que gozem de boa reputação e que tenham prazos menores para a elaboração dos serviços, colaborando para que o contrato de seguro traga maior bem-estar ao consumidor.

No entanto, acreditamos que a proposição mereça alguns aperfeiçoamentos, no sentido de compatibilizar a fiel aplicação da norma em benefício dos consumidores, com a necessária manutenção da viabilidade econômica do setor de seguros. Nesse sentido, entendemos que as Emendas apresentadas vão nessa direção.

A Emenda nº 1 – CCJ busca assegurar que o **terceiro envolvido no sinistro**, neste caso também consumidor equiparado, possa exercer seu direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora. Segundo o autor, tal medida tem o objetivo de proteger o segurado, no caso de o terceiro envolvido



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

não ter o veículo ainda com garantia vigente, pois o consumidor, contratante do seguro, será obrigado a pagar a diferença.

A redação atual do §1º do art. 1º da matéria em exame assegura aos terceiros envolvidos nos sinistros a possibilidade de escolha da oficina, porém, com a ressalva de que o veículo deve estar na garantia de fábrica. Concordamos com o autor da Emenda que suprime essa ressalva injustificada do texto. Os planos de seguro já preveem a cobertura de danos materiais, pessoais ou corporais a terceiros envolvidos nos sinistros. Muito justo, portanto, permitir que o direito de escolha previsto no projeto também possa ser exercido por esse terceiro, sem burocracias adicionais.

Já a Emenda nº 2 – CCJ intenta acrescentar ao projeto a garantia da **responsabilidade solidária dos fornecedores** pelos vícios e fatos dos produtos e serviços nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O termo responsabilidade é empregado em qualquer circunstância na qual algum indivíduo, pessoa jurídica ou física, deve responder pelas consequências de um ato, fato, ou negócio jurídico danoso. No caso da relação entre seguradoras e seus clientes, a responsabilidade solidária se torna ainda mais evidente. Quando o segurado realiza serviços na rede referenciada, sabe que há toda uma estrutura de qualidade, controle e eficiência dedicada a prestar o melhor serviço possível. Mas na hipótese de fazê-lo fora dessa rede, como previsto nesse projeto, não há essa mesma certeza.

Portanto, é prudente que se estabeleça a responsabilidade solidária dos fornecedores, como forma de garantir a qualidade dos serviços e a necessária reparação em caso de dano ao consumidor decorrente da má prestação desses serviços. Por isso, acolhemos, no mérito, a Emenda nº 2 – CCJ.

Por fim, a Emenda nº 3 – CCJ quer garantir às seguradoras a **verificação da legalidade e procedência das peças** utilizadas para repor o *status quo ante* do bem segurado. A sugestão está embasada no entendimento recente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a respeito do tema.

Entendeu o referido órgão que a medida é positiva, e vai ampliar a concorrência no mercado de seguro de automóveis, ao esclarecer que não há impedimento regulatório à utilização de peças novas, originais ou não,

SF/19191.58789-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

nacionais ou importadas, ou mesmo usadas, nos termos da Lei nº 12.977, de 2014.

Portanto, ainda na linha de assegurar a qualidade e confiabilidade dos serviços prestados é conveniente para clientes, seguradoras e fornecedores que haja essa verificação de procedência das peças.

SF/19191.58789-84

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação e das Emendas nº 1, 2 e 3 na forma das seguintes subemendas:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CCJ (ao PLC nº 179, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017:

“Art. 1º

.....
§ 1º O direito de escolha estende-se ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora.” (NR)

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 – CCJ (ao PLC nº 179, de 2017)

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, respondendo os fornecedores solidariamente pelos vícios e fatos dos produtos e serviços.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SUBEMENDA À EMENDA N° 3 – CCJ
(ao PLC nº 179, de 2017)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017, o seguinte parágrafo único:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Fica garantido às seguradoras a verificação da legalidade e procedência das peças utilizadas para repor o *status quo ante* do bem segurado, nos termos do regulamento. ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator